

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1220, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

LEI Nº 1220, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

“Revoga a Lei 866/2015, e todas as leis dela derivadas, instituindo o programa de bolsa transporte aos estudantes de cursos técnicos profissionalizantes e primeira graduação e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais a que se refere à Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Auxílio Transporte aos Estudantes de Cursos Técnico Profissionalizante e Primeira Graduação.

Art. 2º. O Programa de Auxílio Transporte aos Estudantes de Cursos Técnicos Profissionalizantes e Primeira Graduação consiste em um auxílio financeiro, destinado a estudantes do município de Carnaúba dos Dantas regularmente matriculados (as) nos cursos de primeira graduação ou curso técnico presencial e em comprovada situação a que tem direito, que se deslocam diariamente para cidades circunvizinhas, especificamente os municípios de Picuí, localizada na Paraíba e Acari, Parelhas, Jardim do Seridó, Caicó e Currais Novos, localizadas no Rio Grande do Norte.

§ 1º. O auxílio concedido dentro do programa poderá ser ofertado em duas modalidades:

I - AUXILIO FINANCEIRO: Pagamento mensal pelo Município à pessoa física/estudante, com conta aberta no Banco do Brasil em nome pessoal, contratada para o transporte dos alunos para frequência do curso, atendendo o percentual de, no máximo 50% do valor estimado da passagem;

II - AUXÍLIO PASSAGEM: Repasse mensal pelo Município à empresa de transporte terceirizado, no valor correspondente ao percentual de, no máximo 50%, das passagens, pelo número de dias necessários à frequência do curso, ida e volta;

§ 2º. Os auxílios a que se referem os incisos do parágrafo anterior poderão ser concedidos para custear parcialmente as despesas com deslocamentos dos estudantes mencionados no art. 2º, caput, desta Lei.

Art. 3º. Conforme o art. 5º do Decreto Federal nº 7.234 de 19 de julho de 2010, terá direito a concorrer ao auxílio transporte, os estudantes que atenderem os seguintes critérios:

I - Prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica;

II - Estudantes com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio;

III - Estudantes de cursos técnicos matriculados nos Institutos Federais;

IV - Estudantes de cursos técnicos profissionalizantes;

V - Estudantes da Primeira Graduação.

§ 1º. O auxílio será concedido por 10 meses anuais e não poderá ser solicitado por estudantes de cursos ofertados nas redes estadual e municipal do próprio município de Carnaúba dos Dantas.

§ 2º. O auxílio não poderá ser concedido a estudantes de especialização e de cursos cadastrados no MEC na modalidade

EAD, uma vez que para esses cursos não há obrigatoriedade de participação presencial nas aulas, não havendo assim necessidade de deslocamento.

Art. 4º. O interessado em beneficiar-se do programa auxílio transporte deverá realizar cadastramento junto à Secretaria Municipal de Educação, em data informada pela secretaria através das Redes Sociais, dentro dos seguintes períodos de cadastro:

- I** - Cadastro anual – estudantes matriculados nos Institutos Federais;
- II** - Cadastro semestral – estudantes de cursos técnicos e cursos de graduação.

Art. 5º. Para realizar inscrição no Programa do Auxílio Transporte o estudante deverá preparar e apresentar a seguinte documentação:

- I** - comprovante ou declaração de matrícula no curso;
- II** - comprovante de residência;
- III** - cópia da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, CPF e Título de Eleitor;
- IV** - cópia dos dados bancários atualizados de conta ativa que possa receber o auxílio, conforme modalidades previstas no §1º do Art. 2º desta lei;
- V** - declaração da entidade promotora do curso com indicação das datas e horários de início e término das aulas.

§ 1º. As inscrições poderão ser realizadas de forma presencial ou por formulário, conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação e informada através das Redes Sociais.

§ 2º. O pagamento do auxílio está condicionado à existência de recursos financeiros, não podendo interferir na manutenção da educação do município prejudicada.

§ 3º. Das decisões que indeferirem o pedido de inclusão como beneficiário do programa, caberá pedido de reconsideração à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 3(três) dias contados do indeferimento, podendo o pedido ser instruído com outros documentos ou informações de interesse do beneficiário.

§ 4º. A análise das inscrições e documentos comprobatórios deve ser registrada em ata pelo Conselho Municipal de Educação, apresentando os resultados obtidos.

Art. 5º. A participação no Programa de Auxílio Transporte aos Estudantes de Cursos Técnicos Profissionalizantes e Primeira Graduação e o recebimento do auxílio transporte poderá ser cancelado nos seguintes casos:

- I** - A pedido do(a) estudante, por escrito, por meio de formulário de desistência;
- II** - Quando houver desligamento, trancamento, abandono, cancelamento ou conclusão de curso;
- III** - Quando houver reprovações no período de contemplação do auxílio, salvo nos casos de atestados médicos com comprovação de necessidade de afastamento;
- IV** - Por comprovação de qualquer irregularidade nas declarações ou nos documentos apresentados, a qualquer tempo, sem prejuízo das medidas judiciais e administrativas cabíveis;
- V** - Por morte do (a) estudante;
- VI** - Quando o estudante passar a morar na cidade em que estiver estudando, não necessitando do deslocamento diário.

Parágrafo único. O estudante que agir de má fé terá seu auxílio cancelado, não podendo mais fazer nova inscrição para o benefício.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correm por conta de dotação orçamentária de Recursos Próprios (25%) destinados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 20 de março de 2023.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Letícia Freire de França
Código Identificador:847D77C5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/03/2023. Edição 2995
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>